



Número: **0840930-49.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELICLENE DE SOUZA (AUTOR)</b>	<b>PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM (ADVOGADO)</b>
<b>MAPFRE (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33287 206	17/08/2020 15:27	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
33287 218	17/08/2020 15:27	<u>1 - Petição Inicial - Eliclene de Souza</u>	Documento de Comprovação
33287 220	17/08/2020 15:27	<u>2 - Procuração</u>	Procuração
33287 226	17/08/2020 15:27	<u>3 - Identificação e comprovante de residência</u>	Documento de Identificação
33287 228	17/08/2020 15:27	<u>4 - Laudo médico - ATUALIZADO</u>	Documento de Comprovação
33287 229	17/08/2020 15:27	<u>5 - Documentos médicos</u>	Documento de Comprovação
33287 234	17/08/2020 15:27	<u>6 - Raio X</u>	Documento de Comprovação
33287 238	17/08/2020 15:27	<u>7 - Boletim de ocorrência</u>	Documento de Comprovação
33287 243	17/08/2020 15:27	<u>8 - Documento da motocicleta</u>	Documento de Comprovação
33287 246	17/08/2020 15:27	<u>9 - Resultado administrativo</u>	Documento de Comprovação
33359 597	31/08/2020 19:41	<u>Decisão</u>	Decisão
33837 180	01/09/2020 12:18	<u>Expediente</u>	Expediente
35013 815	01/10/2020 21:07	<u>Resposta</u>	Resposta
35013 821	01/10/2020 21:07	<u>Petição diversa - Eliclene de Souza</u>	Documento de Comprovação
35013 822	01/10/2020 21:07	<u>Comprovante de residência atualizado</u>	Documento de Comprovação
35052 459	02/10/2020 14:43	<u>Expediente</u>	Expediente
35922 979	26/10/2020 17:15	<u>Petição</u>	Petição
35922 986	26/10/2020 17:15	<u>Petição comprovação de residência - Eliclene de Souza</u>	Documento de Comprovação
35922 987	26/10/2020 17:15	<u>Comprovante de residência atualizado</u>	Documento de Comprovação
36310 949	05/11/2020 17:26	<u>Certidão</u>	Certidão

37043 747	24/11/2020 20:05	<u>Decisão</u>	Decisão
37070 983	25/11/2020 10:11	<u>Expediente</u>	Expediente
37890 325	15/12/2020 22:13	<u>Petição</u>	Petição
37890 328	15/12/2020 22:13	<u>Petição Endereço - Eliclene de Souza</u>	Documento de Comprovação

Segue anexo.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA – ESTADO DA PARAÍBA.**

**ELICLENE DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, portador do RG nº 3.111.012 SSDS/PB e inscrito no CPF nº 079.137.234-08, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Ferreira Espinola, s/n, Q. 172, Bl 12, JD. 03, Jardim Veneza, João Pessoa/PB, CEP 58084-182, sem endereço eletrônico, por seu advogado *in fine* subscrito, com endereço profissional situado à Rua Professor Manoel Coutinho, nº 391, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, Súmula 540 STJ bem como art. 319 CPC, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO  
SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

em desfavor da **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0082-01, com endereço na Av. Presidente Epitácio Pessoa, 723, Bairro dos Estados, João Pessoa – PB, CEP 58030-000, o que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo articulados.

**I – PRELIMINARMENTE | DA JUSTIÇA GRATUITA**

Conforme explanado no artigo 98 CPC, o Autor pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão de sua enorme hipossuficiência econômica que não lhe permite, atualmente, pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

**II - DAS PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS**

Requer, desde já, a parte Autora que todas as publicações e comunicações dos atos processuais sejam realizadas em nome do advogado **PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM –**

---

Rua Professor Manoel Coutinho, nº 391, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, CEP: 58030-222..  
Telefone: (83) 99654-5234 (Tim) | paulorolimadv@gmail.com



**OAB/PB 27.856**, cujo endereço eletrônico para qualquer comunicação é [paulorolimmadv@gmail.com](mailto:paulorolimmadv@gmail.com) e endereço profissional situado à Rua Professor Manoel Coutinho, nº 391, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB. CEP: 58030-222, sob pena de nulidade em caso de descumprimento, nos termos do **art. 272, § 5º, do CPC/2015**.

### III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Não obstante a criação da Seguradora Líder, qualquer seguradora participante do Consórcio DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, a Suprema Corte no recurso extraordinário, sustentou entendimento acerca dos artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.350/DF e 4.627/DF, ambas relatadas pelo Ministro Luiz Fux, e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 704.520/SP, relator o ministro Gilmar Mendes, **com repercussão geral reconhecida, concluiu pela constitucionalidade das alterações promovidas na legislação do seguro DPVAT pelas Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09.**

Ocorrendo o sinistro na vigência da Lei nº 11.482/2007, o valor da indenização deve ser no máximo de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicando-se as Resoluções do CNSP e da SUSEP, **para adequar a indenização ao percentual da invalidez suportada.**

Dessa forma, a correção monetária deve ocorrer a partir do evento danoso e os juros de mora devem incidir desde a citação, conforme estabelece o artigo 405 do Código Civil e a Súmula nº 43 do STJ.

Igualmente, o posicionamento do STJ na súmula 540, expõe que: "**Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.**"

Por isso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, é cristalina, acerca da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA/PROMOVIDA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE



INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Verificando-se que a ação foi ajuizada antes do marco (03.09.2014) estabelecido, pelo STF, na modulação de efeitos do paradigma (RE 631.240) a partir do qual se exigiu o prévio requerimento administrativo para fins de demonstração do interesse de agir; e observando-se, ainda, que a seguradora/promovida apresentou contestação e seguiu defendendo, durante os trâmites processuais, a inexistência de direito da parte ao recebimento da indenização securitária pleiteada na exordial, configurada está a resistência à pretensão autoral, o que evidencia o interesse de agir da parte. **De acordo com posicionamento assente na jurisprudência pátria, qualquer das seguradoras consorciadas do seguro DPVAT tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que tenha por objeto o pagamento do referido seguro, podendo o autor optar pelo manejo contra qualquer delas, sem se exigir a inclusão da seguradora líder.** MÉRITO. AUTOR VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL (30%) NA MÃO ESQUERDA. NEXO CAUSAL PRESENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. MONTANTE INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DE DEBILIDADE, COM APLICAÇÃO, PARA FINS DE QU. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002107920078150271, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 18-06-2019).

#### IV- DOS FATOS

No dia 17/04/2019, por volta das 06h30min, o promovente foi vítima de acidente automobilístico, em razão de colisão após surgimento inesperado de uma ciclista na pista, embora tenha efetuado brusca frenagem para impedir o referido abalroamento não obteve êxito, o incidente ocorreu durante o percurso pela Br. 101, em frente a fábrica Polyutil, bairro Costa e Silva em João Pessoa/PB, enquanto transitava conduzindo uma motocicleta registrada em nome de PATRICIA MARIA DA COSTA, de marca YAMAHA/YBR 125K, cor preta, ano 2006/2006, placa MYR 3577/RN, CHASSI 9C6KE092060048276.

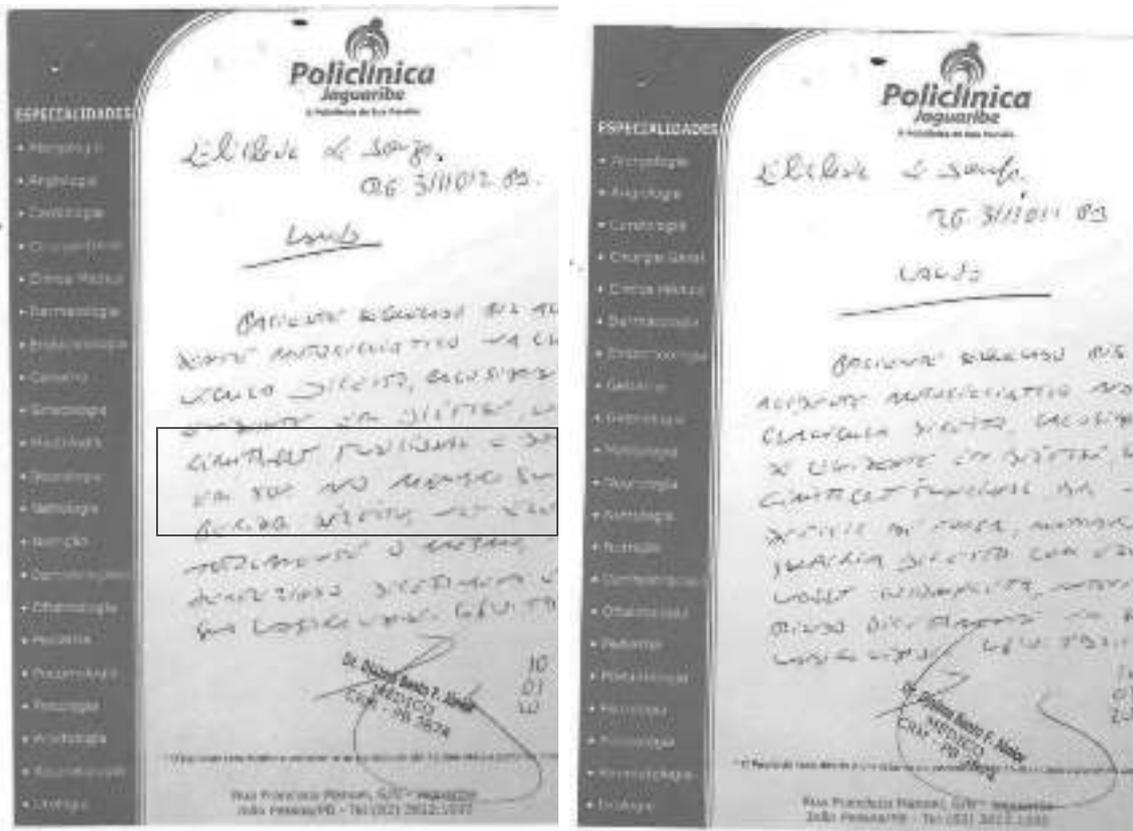
Em virtude do ocorrido, foi resgatado e encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena. No seu atendimento médico foi constatado que o promovente apresentava **FRATURA DE CLAVÍCULA DIREITA (CID 10: S42.0)**.

Cumprе ressaltar, após o mencionado acidente o promovente adquiriu **sequelas permanentes**, dentre as quais: **DEFORMIDADE NO MEMBRO, PERDA DE FORÇA, REDUÇÃO DA MOBILIDADE, DORES CONSTANTES, INCHAÇO, DORMÊNCIA E**



**FORMIGAMENTO**, conforme laudos médicos acostado aos autos.

Ademais, conforme laudo médico atualizado lavrado em 10/03/2020, fora constatado **DEFICIÊNCIA FUNCIONAL EM 50% NO MEMBRO** *ipsis litteris*: **PACIENTE SEQUELADO PÓS ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO NA CLAVÍCULA DIREITA, CALOSIDADE EVIDENTE EM DIÁFISE, COM LIMITAÇÃO FUNCIONAL, DEFICIT DE FORÇA, MEMBRO SUPERIOR DIREITO COM ELEVAÇÃO INCOMPLETA, INTERFERINDO DIRETAMENTE EM SUA LABORALIDADE** (CID 10: ST92.1 – sequela de fratura do braço). Senão vejamos:



O Promovente, em decorrência do acidente de trânsito sofrido, de posse da documentação exigida em Lei, procurou uma das seguradoras conveniadas à Comprev, **SINISTRO/PROTOCOLO Nº 3200172208**, para receber a indenização pelo acidente de trânsito ocorrido, **tendo recebido o restrito valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, valor este muito aquém da gravidade das lesões permanentes e do estabelecido em Lei.

Sendo assim, não restou alternativa ao Promovente senão pleitear a justa indenização a ele



devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente, ocasionada pelo grave acidente de que foi acometido, em observância à disposição contida no inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74 alterado pela Lei nº 11.482/2007.

## V – DO DIREITO

A cobertura do seguro obrigatório – DPVAT – abrange os casos de indenização por morte ou por invalidez permanente e de reembolso de despesas médico-hospitalares, objetivando proporcionar a todas as vítimas de acidentes automobilísticos indenizações pelos danos sofridos.

Para o recebimento do seguro DPVAT, nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74, com as alterações dadas pela Lei 8.441/92, basta que se comprove o acidente e o dano dele decorrente.

No caso em deslinde, observa-se a presença dos dois requisitos mencionados em lei. Primeiramente, a parte promovente foi vítima de acidente de trânsito, sendo surpreendido com o incidente danoso.

Ademais, e para assegurar que lhe é devido justa indenização, o acidente resultou em invalidez permanente, como bem demonstrado por laudos médicos em anexo.

Por assim ser, o Promovente preencheu todos os requisitos do art. 5º da Lei 6.194/74, quais sejam: **PROVA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO E O DANO ORIUNDO DELE.**

Sobre isso, a jurisprudência dominante:

AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA NA QUAL NEGOU- SE SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DESPROVIMENTO. **Para pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, exige a Lei 6.194 de 19 de novembro de 1974, em seu artigo 5.º, a simples prova do acidente e do dano dele decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº00025857920128150141,3ª Câmara Especializada Cível, Relatora DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 27-10-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SEGURO DPVAT. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO DEMONSTRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. **Para o pagamento da indenização securitária**



DPVAT é necessária a comprovação do acidente de trânsito e do dano decorrente, conforme o art. 5.º, caput, da Lei 6.194/74. O autor juntou cópia do boletim de ocorrência e de prontuário médico de urgência, pelo que é afastada a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, pois suficientemente instruída a inicial. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação. (TJ-MG - AC: 10325130001424001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 30/07/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE - EFETUADA - LAUDO PERICIAL PARTICULAR - PROVA NÃO IMPUGNADA - INVALIDEZ PERMANENTE - DANO CORPORAL PARCIAL - SINISTRO OCORRIDO DEPOIS DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº. 11.482/2007 E PELA LEI 11.945/09-QUANTUM PROPORCIONAL. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, para que a vítima faça jus a recebimento de indenização por invalidez referente ao seguro obrigatório, basta a comprovação da prova do acidente e do dano decorrente, ônus do qual se desincumbiu o autor. Nos termos do art. 333, II do CPC, compete ao réu provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. O julgador não está adstrito ao laudo pericial, entretanto, é este o meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos para a apuração dos fatos, mormente quando a elucidação do fato depender de conhecimento técnico. (TJ-MG - AC: 10647140033257001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 28/05/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2015)

Entretanto, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, **em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**

Desse modo, é vislumbrada a clareza do legislador, ao estabelecer, em seu “**art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**”

Acompanhando os ensinamentos das Cortes Superiores, vejamos jurisprudência do TJPB:



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEQUELA - DANO DEFINITIVO PARCIAL INCOMPLETO -MÃO ESQUERDA - GRADUAÇÃO MÉDIA DA INCAPACIDADE PERMANENTE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) - OBSERVÂNCIA DA TABELA ANEXO DA LEI Nº 6.194/1974 - QUANTUM ESTIPULADO NA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - ART. 932, IV, A DO CPC/15 - DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - A Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça respalda que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011104420148150521, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 20-09-2019)

Desta forma, por tratar-se de invalidez reconhecida por parte da seguradora COMPREV, é inadmissível o valor ofertado por parte da ré, que em total discrepância com o valor estabelecido pela tabela anexo da Lei nº 6.194/1974, indenizando o autor com quantia demasiadamente inferior.

Sendo assim, o promovente não encontrou outra saída, senão buscar a tutela do Poder Judiciário, com embasamento jurídico previsto na Constituição Federal, bem como na Lei 6.194/74.

## VI – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Pelo exposto, requer a **TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, nos seguintes termos:

- a) A citação da empresa seguradora, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, querendo, apresente sua defesa, no tempo devido, sob pena de revelia, vide arts. 239 e 344 ambos do CPC;
- b) A **concessão do benefício da assistência judiciária gratuita**, tendo em vista que o Autora não apresenta, atualmente, condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e da sua família, nos termos do art. 98, da Lei 13.015/15;
- c) Que todas as publicações e comunicações dos atos processuais sejam realizadas em nome do advogado **PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM – OAB/PB 27.856**, cujo endereço eletrônico é **paulorolimmadv@gmail.com** e endereço profissional na Rua Professor Manoel Coutinho, nº 391, João Pessoa-PB. CEP: 58030-222, sob pena de nulidade em caso de descumprimento, nos termos do **art. 272, § 5º, do CPC/2015**;
- d) Que submeta a parte autora à perícia médica, a fim de aquilatar o seu estado de saúde, facultando apresentação de quesitos, tal como autorizado pelo art. 12 da Lei 10.259/2001;



- e) Requer a dispensa da audiência de conciliação, conforme o art. 334, §4º,I, **§5º, do Código de Processo Civil, já que a matéria necessita da realização de perícia médica;**
- f) A **condenação da Ré ao pagamento da indenização, no valor de R\$ 12.656,25** (doze mil seiscientos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de juros e correção monetária;
- g) A condenação da Ré ao **recolhimento de custas e pagamento dos honorários advocatícios**, à base de 20% sobre o total apurado quando da liquidação do julgado, ou critério deste douto Juízo;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial prova testemunhal, pericial, documental, bem como outras que se fizerem pertinentes.

Dando-se à causa o valor de **R\$ 12.656,25** (doze mil seiscientos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Nesses termos,

pede deferimento.

João Pessoa, 17 de agosto de 2020.

**PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM**  
**OAB/PB 27.856**



**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

**OUTORGANTE:** Lu. Elielene de Sousa, Portador do RG: 9.311.012 e CPF: 049.237.519-08, Residente, no endereço Rua Bonafide Freguesia Episcopal, s/nº 6179 BC 82, Jd. Omega, João Pessoa, PB, RP: 58039-352

**OUTORGADO:** **PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB sob nº 27.856, cujo endereço eletrônico para qualquer comunicação é paulorolim1@outlook.com e com endereço profissional situado à Rua Professor Manoel Coutinho, nº 391, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, CEP: 58015-590.

**PODERES:** o outorgante nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador através poderes para o foro em geral, nos termos do art. 105 do NCPC, com a cláusula "ad judicium et extra", para representá-lo em repartições públicas federais, estaduais, municipais e especialmente perante requerer junto à qualquer seguradora integrante do Consórcio Seguro DPVAT, o pagamento do sinistro, que vitimou em acidente de trânsito do cliente acima mencionado, conforme registrado pelo BCI anexo ao processo.

Desta forma tratando de assuntos de seu interesse, assinando requerimentos e outros papéis, requerer indenizações, desistência, obter vistas em procedimento administrativo, conferindo-lhes ainda poderes para, em qualquer juízo, instância ou tribunal, propor ação revisional e/ou inicial, seguindo-a até o final, utilizando-se dos recursos legais e acompanhando-os, sendo expressamente autorizado a confessar, prestar depoimento pessoal, desistir, renunciar aos valores excedentes a 60 salários mínimos em razão do procedimento especial (art. da Lei 10.259/2010), transigir, firmar compromissos e acordos, receber intimações, citações administrativas ou judiciais, agindo tudo em conjunto ou separadamente, autorizado o substabelecimento total ou parcial a outrem. Bem como, representar o(a) outorgante como se o(a) próprio(a) fosse, podendo requerer, assinar recibos, assinar Declarações de endereço, assinar Autorização de Pagamento/Crédito de Indenização de Sinistro DPVAT, para o pagamento de quitação da Indenização de Sinistro DPVAT, bem como outras indenizações que se fizerem pertinentes, enfim requerer e assinar todos os papéis e documentos que forem precisos e prestar todos os demais atos necessários para o mais amplo e fiel cumprimento do presente mandato.

**DECLARAÇÃO:** O(a) (s) outorgante(s) **DECLARA(M)**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do artigo 5º, da Lei 1.060/50 e art. 98 do NCPC.

João Pessoa, 16 de Julho de 2020.

Elielene de Sousa  
Outorgante



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

V-02  
P-917




*Paulo Roberto da Silva Rolim*

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

© 2008 by Ministério da Justiça



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.111.012 -2 VIA EXPEDIÇÃO 12/02/2014

NOME ELICLENE DE SOUZA

FILIAÇÃO

MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA

NATURALIDADE

SANTA RITA-PB

DATA DE NASCIMENTO

30/09/1985

DOC ORIGEM

NASC. N. 14613 FLS. 190 LIV. A16

CARTORIO SOBRADO-PB

CPF

079.137.234-08

João Pessoa - PB

ASSINATURADO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



Unidade Consumidora:  
**NANA CAMILO DA SILVA**  
 RUA OSVALDO FERREIRA, 3580-A, S/N - Q 172 BL 12 JO 00 4004142 - CEP-5004104  
 JO VENEZA

JOÃO PESSOA (AG-1)  
 Classe/Subclasse: COMERCIAL/COMERCIAL  
 Ramo: 014 - 0002 - 701 - 3030  
 Nº do Medidor: 0000818145  
 MATRÍCULA: 1607281-019-7-1  
 DOM. EXT.

LIGAÇÃO: TRIFÁSICO  
 DOM. BANC.:  
 CNPJ/CNPJ/RANE: 075.020.121-71



ENERGISA PARAIBA - SUBSIDIÁRIA DA ENERGISA S.A.  
 R. 208, Av. 21 - Casa Revolver - São Paulo / SP - CEP 06071-00  
 CNPJ 08.968.181/0001-68 - INSC. EST. 18.053.823  
 Nota Fiscal/Conta da Energia ENEB  
 Nº: 003 686 35

Atendimento ao Cliente ENERGISA  
 Acção: tenha sempre em mãos a conta.  
**0800 083 0196** ligação gratuita  
 Acesso: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)  
 Emissão: 24/07/2019

CONTA REFERENTE A **Julho/2019** **29/07/2019** **22/08/2019** **5/1607281-1**  
 IDENTIFICADOR PARA DÉBITO AUTOMÁTICO: 0001607281-1  
 UC - UNIDADE/CONSUMIDORA

DEMONSTRATIVO

CC	Descrição	Quantidade	Tarifa de Tributos	Tarifa de Transm.	Valor Total (R\$)	Base Calc. ICMS (R\$)	Base Calc. Alíq. ICMS (R\$)	ICMS (R\$)	CMS (R\$)	Base Calc. PIS/RE (R\$)	PIS/RE (R\$)	COFINS (R\$)	COFINS (%)
0001	Custo de Disponibilidade		0,571770	0,0019016	0,256	0,256	0,256	25	20,74	62,56	0,89	4,14	4,14%
0007	Adc. B. Anovela				1,56	1,56	25	2,39	3,29	1,56	0,02	0,03	0,03%
0007	CONTRIB. SERV. LUCRO E SERVIÇOS				4,23	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
0007	CONTRIB. SERV. LUCRO E SERVIÇOS												



ESPECIALIDADES

- Alergologia
- Angiologia
- Cardiologia
- Cirurgia Geral
- Clínica Médica
- Dermatologia
- Endocrinologia
- Genética
- Ginecologia
- Mastologia
- Neurologia
- Nefrologia
- Nutrição
- Otorrinolaringologia
- Oftalmologia
- Pediatria
- Psiquiatria
- Psicologia
- Proctologia
- Reumatologia
- Urologia



Edicleide de Souza

26/3/11 012 83

LAUDO

Paciente conhecido por acidente automobilístico na CLASSE DIREITA, CAUSADO POR QUEDA EM SÍMULA COM CINTA DE SEGURANÇA, DA - DIFÍCIL DE SER, MARCHA SPALINA DIREITA COM CRU- LHA INCOMPLETA, INTER- RISSO DIREITAMENTE EM RA- LHA LHA 6810: T 2.1

Dr. Palma Bento F. Júnior  
MÉDICO  
CRM - PB 3874

10  
03  
20

\* O Paciente terá direito a um retorno no período de 15 dias após a parte do exame.

Rua Francisco Manoel, 578 - Jaguaribe  
João Pessoa/PB - Tel: (83) 3612.1000



**ESPECIALIDADES**

- Alergologia
- Angiologia
- Cardiologia
- Cirurgia Geral
- Clínica Médica
- Dermatologia
- Endocrinologia
- Ginecologia
- Mastologia
- Neurologia
- Nefrologia
- Nutrição
- Otorrinolaringologia
- Oftalmologia
- Pediatria
- Pneumologia
- Psicologia
- Proctologia
- Reumatologia
- Urologia

  
**Policlínica**  
**Jaguaribe**  
A Policlínica de Sua Família

*Diagnóstico*

*u*

*Mitigação*

*1/2*

*12-10-20*

*7*

*10  
05  
20*

**Dr. Djalma Bezerra L. Júnior**  
**MÉDICO**  
**CRM - PB 3874**

\* O Paciente terá direito a um exame no período de até 15 dias após a prática da consulta.

Rua Francisco Manoel, 5/N - Jaguaribe  
João Pessoa/PB - Tel: (83) 3512.1000



**ESPECIALIDADES**

- Alergologia
- Angiologia
- Cardiologia
- Cirurgia Geral
- Clínica Médica
- Dermatologia
- Endocrinologia
- Geriatria
- Ginecologia
- Mastologia
- Neurologia
- Nefrologia
- Nutrição
- Otorrinolaringologia
- Oftalmologia
- Pediatria
- Pneumologia
- Psicologia
- Proctologia
- Reumatologia
- Urologia



Elisbete de Souza,  
O.G. 3111012 PS.

Lesões

PACIENTE SOFRENDO POR ACI-  
DENTE MOTORIZADO NA CL-  
ÁVELA DIREITA, CALUSIFORME  
EVIDENTE EM DISTAL, UN-  
GUITAS FUNDIDAS E SUAS  
EM SUA NO MENTO SU-  
BERDA DIREITA, ATÉ ENTÃO  
TOTALMENTE O MANTO, in-  
terferindo diretamente em  
SUA CAPACIDADE LABORAL.

Dr. Djalma Bento F. Júnior  
MÉDICO  
CRM - PB 3874

10  
03  
20

\* O Paciente terá direito a um médico no período de até 15 dias após a parte de consulta.

Rua Francisco Manoel, 5/N - Jaguaribe  
João Pessoa/PB - Tel: (83) 3612.1000





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUM SENADOR HUMBERTO LUGENA  
DIVISÃO MÉDICA



## LAUDO MÉDICO

### INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	ELICLENE DE SOUZA
DATA DE NASCIMENTO	30/09/85
NOME DA MÃE	MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA

### DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	1.156.600
DATA DO ATENDIMENTO	17/04/19
HORA DO ATENDIMENTO	07:48
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DE CLAVICULA DIREITA
CID 10	S42.0

### AVALIAÇÃO INICIAL:

Dados extraídos do Boletim de Entrada. Paciente foi atendido neste Serviço, vítima de acidente de motocicleta, com dor em ombro direito. Evolui sem outras queixas. Exame de imagem evidencia fratura de clavícula direita, sem indicação de tratamento cirúrgico.

### EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX de ombro direito

### RESULTADOS DOS EXAMES:

Fratura 1/3 médio de clavícula direita.

### TRATAMENTO:

Tipia em 8. Analgesia. Retorno ambulatorial.

ALTA HOSPITALAR:	17/04/19
DATA DA EMISSÃO:	16/03/20

Dr. José de Almeida Braga  
CRM: 2329/PB

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

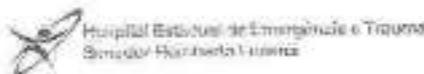
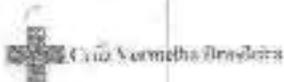




Identificação do paciente						
ID 908009	Nome ELICLENY DE SOUZA	Sexo Masculino				
Data de nascimento 30/09/1986	Idade 33 anos 8 meses 15 dias	Estado civil UNIÃO ESTÁVEL	Religião NÃO INFORMADA			
Mãe MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA		Pai NÃO DECLARADO				
Especialidade FUNDAMENTAL INCOMPLETO		Responsável (Parentesco) RAFAEL DE SOUZA - IRMÃO(A)				
DDD Móvel 63	Fone Móvel 87075307	DDD Fixo	Fone Fixo			
Tipo documento RG (IDENTIDADE)	Número documento 3411912	Nº Cns 302301119826512				
Local de procedência COSTA E SILVA	Naturalidade SANTA RITA	Tipo BAIRRO	UF PB			
		CBO/R				
Endereço						
CEP 58305280	Município de residência BAYEUX	UF PB	Logradouro Delya Ferraz			
Número 89	Complemento	Bairro Sesi				
Admissão						
Data e Hora 17/04/2019 07:48:28	Número do prévio 100007423917	Convênio SUS				
Especialidade CIRURGIA GERAL	Clínica					
Classificação de risco	Origem do paciente RUA					
Caráter do atendimento	Motivo de atendimento ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Detalhe do acidente MOTO X BICICLETA				
Indicadores e Transporte						
<input checked="" type="checkbox"/> Vigor vital	Plano de saúde Não	Veio de ambulância Não	Trauma Não			
Meio de transporte CARRO PARTICULAR		Quem transportou				
Sinais Vitais						
PA X	mmHg	Pulso	Temperatura			
Exames complementares						
Raio X [ ]	Sangue [ ]	Urina [ ]	TC [ ]	Líquor [ ]	ECG [ ]	Ultrasonografia [ ]
Dados clínicos						
Diagnóstico						CIU
Atendida por ANA CARLA FELICIANO DA SILVA						Tempo 01min 37seg

Imprimir





**CENTRO CIRURGICO**  
 Endereço: RUA PEDRO GONDIM, S/N, , JOÃO PESSOA - PB, 58075210  
 Tel.  
 CNES: 122332

Paciente <b>ELICLENE DE SOUZA</b>		RAS <b>1156600</b>	Data-Hora Entrada <b>17/04/2019 07:46:25</b>	Data Saída
Data de nascimento <b>30/05/1955</b>	sexo <b>33a em 18d</b>	Sexo <b>Masculino</b>	CNS <b>702201118036512</b>	Telefone do Contato <b>(83) 87075502</b>
Nome <b>MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA</b>				Profissão
Endereço <b>Dalva Ferraz, 85</b>		Bairro <b>Senai</b>	Município <b>BAYEUX</b>	UF <b>PB</b>
Acidente <b>MOTO X BICICLETA</b>	Motivo <b>ACIDENTE DE MOTOCICLETA</b>	Profissional <b>JORGE JOSE SOUSA PINTO</b>	Nº Cont. Regional <b>9595/RN</b>	
Data-Hora Classificação <b>17/04/2019 09:21:13</b>			Data-Hora Saída Clínic <b>17/04/2019 09:44:17</b>	
<b>-anamnese</b>				
<b>ORTOPEDIA</b>				
PACIENTE CONSCIENTE E ORIENTADO, DEAMBULANTE VITIMA DE COLISAO MOTOCICLETA COM QUEIMA DE GRUPO EM OMBRO DIREITO, NEGAS OUTRAS QUEIMAS, HEMODINAMICAMENTE ESTAVEL E MECANICA VENTILATORIA PRESERVADA.				
Rx de ombro direito: Encalhando fx em tempo medio de articulação cirúrgica.				
Co: Tipoa em B + analgesia - retorno ambulatorial ou ITOP + gesso + rx controla				
<b>PROCEDIMENTO</b>				
TIPOA, (OBSERVAÇÕES: EM B - FX CLAVICULA)				
<b>Conduta</b>				
Em observação				

Jorge Pinto  
 Médico  
 CRM-RN 9595

ELICLENE DE SOUZA

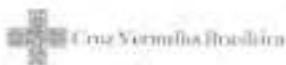
JORGE JOSE SOUSA PINTO  
 (CRM: 9595/RN)

2019/04/17 09:44:17







**CENTRO CIRURGICO**

Endereço: RUA PEDRO GONDIM, 5/N. JOAO PESSOA - PB, 58075210

Tel:

CNES: 122332

Paciente <b>ELICIA RIBEIRO DE SOUZA</b>		IAF: 1156030	Identificação Brilho 90420519 074020	Data Realiz 2019-04-17 10:53:31.0
Data de nascimento: 30/06/1965	Sexo 35a 6m 18d	Etnia Mascullino	CNS 30220111 8036012	Trofeno de Dente (83) 57675902
Mãe <b>MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA</b>				Prontuário
Endereço Eduardo Ferraz, 89		Etnia Bran	Município SANTANA	UF PB
Atividade MOTO X BICICLETA	Motivo ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Profissional JORGE JOSE SOUSA PINTO		Nº Cartão Profissional 5095991
Data Hora Classificação 17/04/2019 08:21:43			Coeficiente Recuperação 17/04/2019 10:53:35	
<b>anamnese</b>				
<b>ORTOPEDIA</b>				
PACIENTE CONSCIENTE E ORIENTADO. DEAMBULANDO VITIMA DE COLISAO MOTO/BICICLETA COM QUEIXA DE OMBRO EM OMBRO DIREITO; NEGA OUTRAS QUEIXAS, HEMODINAMICAMENTE ESTAVEL E MECANICA VENTILATORIA PRESERVADA.				
Rx de ombro direito: Evidenciando fr em terço medio da clavícula direita.				
Ox: Tipia em R + análgia + retorno ambulatorial ao HTOP + atestado de controle				
<b>REAVALIAÇÃO</b>				
Rx: apresentando fratura de clavícula com desvio indicativo de tratamento conservador				
Ox: Tipia em R + análgia + retorno ambulatorial ao HTOP + atestado de controle				
Preceptor: Dr. Roberto Sávkas				
<b>Conduta</b>				
médica				
<b>Alta Hospitalar</b>				
Usuário JORGE JOSE SOUSA PINTO		Data e Hora 17/04/2019 10:56:31		
Motivo de Alta ALTA MEDICA		Observação RETORNO AMBULATORIAL NO HTOP COM 15 DIAS		

ELICIA RIBEIRO DE SOUZA

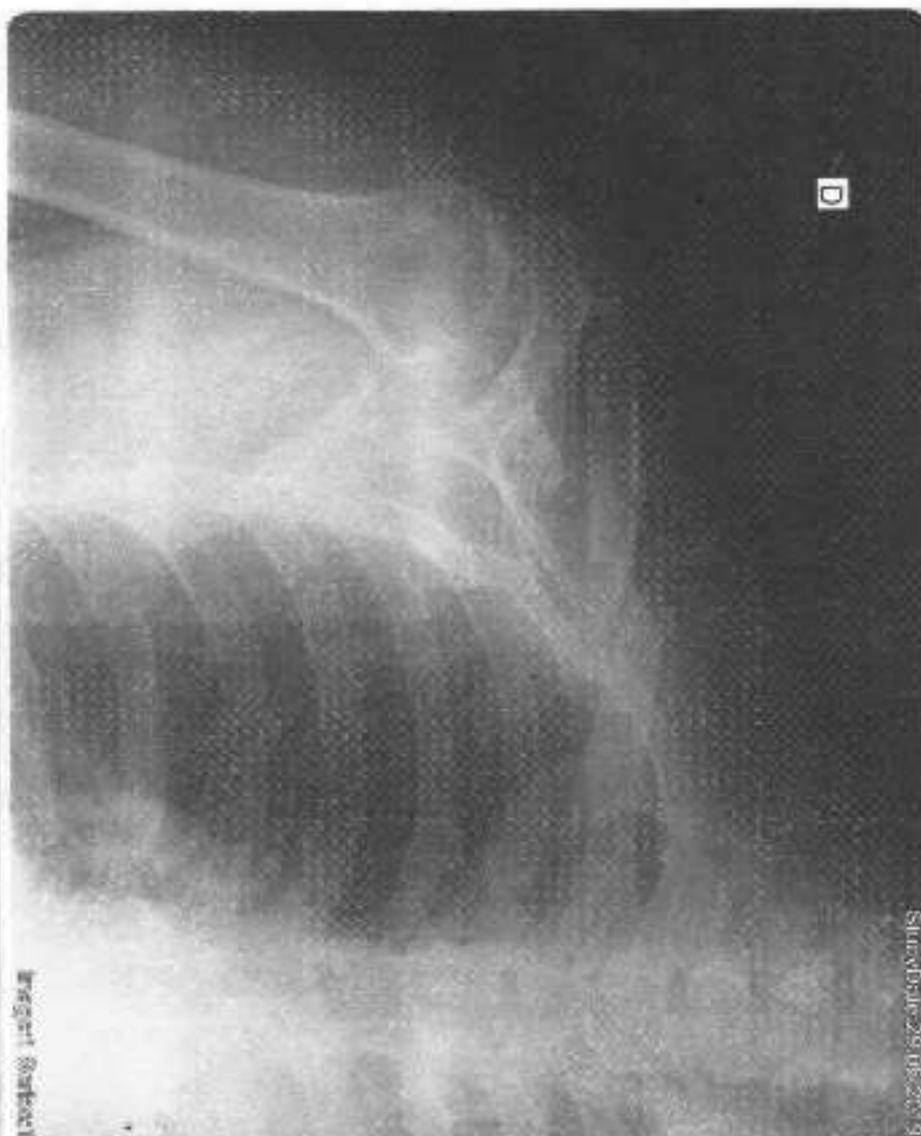
JOSE PINTO  
Médico  
CRM PB 9595  
JORGE JOSE SOUSA PINTO  
CRM: 86601RM

Dr. José Antônio  
Osteomédico  
CRM PB 95112RM



PacienteID: 000000093554  
Nome: ELICLENE DE SOUZA

Sexo: Masculino  
Data de Nascimento: 30.09.1985  
Aposentado: 33a.



Silva/DaSilva 29/08/2019

Imagem: 000000093554

HTOP





**CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA  
Nº 020563.01.2020.0.00.704**

A Delegacia Online CERTIFICA a requerimento escrito, via Internet, de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial nº 020563.01.2020.0.00.704 analisado pelo policial civil Bettowen Carvalho de Oliveira, matrícula 1560000 cujo teor passo a transcrever na íntegra: às 15:56 min do dia 08/05/2020, na Delegacia Online, **Eliclene de Souza**, nacionalidade Português(a), profissão Ajudante de Pedreiro, nascido(a) em 30/09/1985, idade 34, estado civil Solteiro (a), de cor Parda, filho(a) de Maria da Conceição de Souza, CPF 079.137.234-08, residente e domiciliado(a) no(s) Rua Osvaldo Ferreira Espinola, complemento Q -172 - BLC: 12 - JD:03, bairro Jardim Vaneza, na cidade de João Pessoa/PB, CLP: 58084182, telefone(s) (83)9 97688908, registrou o seguinte:

**Dados do(s) Fato(s):**

Data/Hora do fato: 17/04/2019 06:30h; Tipificação: **Boletim Emergencial**; Tipo do Local: Via Aberta; Local do Fato: BR - 101, Enfrente a Fabrica da Polyutil no Bairro: Costa e Silva,, BR - 101, João Pessoa/PB.

**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

O NOTIFICANTE, noticiou que no dia, 17/04/2019 às 06:30 horas no endereço acima mencionado, sofreu um acidente de moto (MOTO X BICICLETA), o mesmo estava CONDUZINDO a moto YAMAHA/YBR 125K, ANO/MOD: 2006/2006, COR: PRETA, PLACA: MYR3577RN, CHASSI: 9C6KE092060048276, PROPRIEDADE: PATRÍCIA MARIA DA COSTA, CPF: 079.194.184-10. O noticiante relata que estava sentido ao trabalho, quando foi surpreendido por um ciclista e que o mesmo não teve como desviar e após a colisão perdendo o controle da referida moto, vindo a cair no solo, o condutor da bicicleta não teve nada, apenas algumas escoriações e foi embora, no meu caso precisei de atendimento e em primeiro instante fui populares que acionaram o SAMU e em seguida me encaminharam para o HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA na capital, dando entrada nesta unidade as 07:48:26 horas e sendo atendido por médicos plantonista do local e após passar por exames fui **DIAGNOSTICADO: FRATURA DA CLAVÍCULA DIREITA (CID: S42.0)**, onde optaram por não fazer cirurgia e sim um tratamento conservador, de onde me encontro com limitações até hoje, vindo a receber alta no mesmo dia, 17/04/2019 as 10:53:31.0 horas.

**ATENÇÃO:** Esse Boletim só é válido com a assinatura do declarante. A veracidade da mesma pode ser checada no site da Delegacia Online através do código de controle. [www.delegaciaonline.pb.gov.br](http://www.delegaciaonline.pb.gov.br). Tel. (83) 3612-8612 ( 8h-18h). E-mail: [delegaciaonline@sedc.pb.gov.br](mailto:delegaciaonline@sedc.pb.gov.br).



Sendo o que havia a constar, cientificado o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expõe a presente Certidão. A referida é verdadeira. Dou fé.

*Elielene de Souza*  
Elielene de Souza

E2BD50CA0CDA01FDASAA1BID71D7935

Código de Controle



**ATENÇÃO:** Esse Boletim só é válido com a assinatura do declarante. A veracidade do mesmo pode ser checada no site da Delegacia Online através do código de controle. [www.delegaciaonline.pb.gov.br](http://www.delegaciaonline.pb.gov.br). Tel. (83) 3612-8613 ( 8h-18). E-mail: [delegaciaonline@sed.pb.gov.br](mailto:delegaciaonline@sed.pb.gov.br).



Nº 020563.01.2020.0.00.704 2/2



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETRAN

DETRAN - RN Nº **5810308097**  
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO

VIA 1	COD. RENAVAM 888522010	R.T.B. *****	EXERCÍCIO 2006
----------	---------------------------	-----------------	-------------------

NOME/ENDEREÇO  
**PATRICIA MARIA DA COSTA**  
**TV AVELINO CARLOS, 308**  
**CENTRO**  
**59.162-000 SAO JOSE DE MIPIBU/RN**

C.F.F./C.B.C. 079.194.184-10	PLACA MYR3577
---------------------------------	------------------

PLACA ANT./UF MYR3577/RN	CHASSI 9C6KE092060048276
-----------------------------	-----------------------------

ESPECIE TIPO	CUMBLIS/IVPT
--------------	--------------

MARCA/MODELO YAMAHA/YDR 125K	ANO FAB. 2006	ANO MOD. 2006
---------------------------------	------------------	------------------

CAP/POT/CIL 0CV/124 CILINDRADAS	CATEGORIA PARTICULAR	COR PREDOMINANTE PRETA
------------------------------------	-------------------------	---------------------------

COTA UNICA R\$ 0	VENC. COTA UNICA 06/03/2006	VENC./COTAS 1º PAGO
FAIXA I.P.V.A. 9695 3X	PARCELAMENTO/COTAS R\$ *****	2º PAGO
		3º PAGO

PREMIO LIQUIDAR(S)	IBOF	PREMIO TOTAL(LIROS)	DATA DE PAGAMENTO
<b>SEGURO OBRIGATORIO</b>			PAGO
*** TAXAS DETRAN: PAGO ***			

ALIENACAO FIDUCIARIA EM FAVOR DE: 57.561.615/0001-04  
 BANCO FINASA S/A  
 MOTOR E382E-047563

SAO JOSE DE MIPIBU/RN  
 DATA  
**10/07/2006**



**SINISTRO 3200172208 - Resultado de consulta por beneficiário****VÍTIMA ELICLENE DE SOUZA****COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev

Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

**BENEFICIÁRIO ELICLENE DE SOUZA****CPF/CNPJ: 07913723408****Posição em 08-07-2020 14:18:07**

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
18/05/2020	R\$ 843,75	R\$ 0,00	R\$ 843,75





**Poder Judiciário da Paraíba**  
**14ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0840930-49.2020.8.15.2001

**DECISÃO**

Vistos, etc.

As estatísticas apontam índice 0% de acordos celebrados nas audiências de mera tentativa de conciliação, realizadas nas ações do seguro DPVAT, nas quais as partes em, 100% das audiências, apenas transigem, após a realização de exame médico na pessoa do segurado, atestando e graduando a lesão ensejadora da indenização securitária. Aliás, em muitos casos, as partes recusam a transação, mesmo após a realização do exame pericial.

Destarte, a par do contexto acima traçado, o cumprimento do art. 334 do CPC/2015 mostra-se uma formalismo processual comprovadamente inútil. Além do mais, em razão do monumental volume de serviço e a ordem cronológica no cumprimento dos despachos judiciais, a escrivania desta vara ainda levaria meses para realizar o agendamento da referida audiência na pauta do CEJUSC, razão pela qual sua designação ocasionaria um prejuízo ainda mais grave para as partes e para a marcha processual.

Desse modo, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, tal como determina o art. 139, II, do CPC, excepcionalmente **DEIXO** de designar a audiência prévia nestes autos, para ordenar, desde logo a citação da promovida.

Analisando, porém, a documentação que instrui a inicial, verifica-se que o comprovante de residência anexado está em nome de pessoa alheia à lide, além de ser referente ao mês de julho de 2019, e ação foi ajuizada em agosto de 2020, o que pode indicar que o endereço apontado está defasado.

Sendo assim, **intime-se** a demandante para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar comprovante de endereço dos últimos três meses e em nome próprio e, se houver de apresentar



documento comprobatório de residência emitido em nome de terceiro, provar – e não apenas alegar – o vínculo de coabitação com o titular do comprovante (parentesco, aluguel, trabalhista, etc.).

Atendida da determinação acima, desde que o comprovante juntado estampe o mesmo endereço posto em sua qualificação **considerem-se** recebida a inicial e deferida a justiça gratuita, porém suprimida. Em seguida, **cite-se com gratuidade** a demandada para contestar a ação em 15 dias, a contar na forma do art. 231 do CPC, sob pena de revelia.

João Pessoa, data da assinatura digital.

**Alexandre Targino Gomes Falcão**

Juiz de Direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA**

**Juízo do(a) 14ª Vara Cível da Capital**

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: ( ) ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

<b>Nº</b>	<b>DO</b>	<b>PROCESSO:</b>	<b>0840930-49.2020.8.15.2001</b>
CLASSE	DO	PROCESSO:	PROCEDIMENTO
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Seguro]			COMUM CÍVEL (7)
<b>AUTOR:</b>		<b>ELICLENE</b>	<b>DE</b>
<b>REU: MAPFRE</b>			<b>SOUZA</b>

**INTIMAÇÃO**

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, INTIMO o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da decisão adiante transcrita e, no prazo legal, apresentar manifestação. João Pessoa, 01 de setembro de 2020.

*Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira - Analista Judiciária*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0840930-49.2020.8.15.2001

**DECISÃO**

Vistos, etc.

As estatísticas apontam índice 0% de acordos celebrados nas audiências de mera tentativa de conciliação, realizadas nas ações do seguro DPVAT, nas quais as partes em, 100% das audiências, apenas transigem, após a realização de exame médico na pessoa do segurado, atestando e graduando a lesão ensejadora da indenização securitária. Aliás, em muitos casos, as partes recusam a transação, mesmo após a realização do exame pericial.

Destarte, a par do contexto acima traçado, o cumprimento do art. 334 do CPC/2015 mostra-se uma formalismo processual comprovadamente inútil. Além do mais, em razão do monumental volume de



serviço e a ordem cronológica no cumprimento dos despachos judiciais, a escritania desta vara ainda levaria meses para realizar o agendamento da referida audiência na pauta do CEJUSC, razão pela qual sua designação ocasionaria um prejuízo ainda mais grave para as partes e para a marcha processual.

Desse modo, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, tal como determina o art. 139, II, do CPC, excepcionalmente **DEIXO** de designar a audiência prévia nestes autos, para ordenar, desde logo a citação da promovida.

Analisando, porém, a documentação que instrui a inicial, verifica-se que o comprovante de residência anexado está em nome de pessoa alheia à lide, além de ser referente ao mês de julho de 2019, e ação foi ajuizada em agosto de 2020, o que pode indicar que o endereço apontado está defasado.

Sendo assim, **intime-se** a demandante para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar comprovante de endereço dos últimos três meses e em nome próprio e, se houver de apresentar documento comprobatório de residência emitido em nome de terceiro, provar – e não apenas alegar – o vínculo de coabitação com o titular do comprovante (parentesco, aluguel, trabalhista, etc.).

Atendida da determinação acima, desde que o comprovante juntado estampe o mesmo endereço posto em sua qualificação **considerem-se** recebida a inicial e deferida a justiça gratuita, porém suprimida. Em seguida, **cite-se com gratuidade** a demandada para contestar a ação em 15 dias, a contar na forma do art. 231 do CPC, sob pena de revelia.

João Pessoa, data da assinatura digital.

**Alexandre Targino Gomes Falcão**

Juiz de Direito



Em anexo.



**AO JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB.**

Processo n.º: 0840930-49.2020.8.15.2001

**ELICLENE DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que move contra **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.**, igualmente qualificada, por meio de seu advogado e procurador *in fine* assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho exarado pelo douto juízo (id. 33837180), **JUNTAR-SE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA PARTE AUTORA.**

Com escopo nas informações prestadas e anexas, requer o prosseguimento do feito nos termos na inicial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 01 de outubro de 2020.

**Paulo Roberto da Silva Rolim**  
**OAB/PB 27.856**



<b>CAIXA</b>	104-0	<b>CAIXA</b>		104-0	10492.83680 40000.100046 00031.662075 8 83840000305490		
<b>Endereço</b> RUA JOSÉ DAVINHA DE ALMEIDA Número 333 - Vila Militar	<b>CPF</b> 174412	<b>Nome do Pagamento</b> RETRIBUIÇÃO PERÍODO SAC CASAS LOTURAS ATÉ O VALOR DE R\$ 1000,00	<b>CPF do Devedor</b> 00000000000000000000	<b>CPF do Credor</b> 00000000000000000000	<b>CPF do Beneficiário</b> 00000000000000000000	<b>CPF do Emitente</b> 00000000000000000000	<b>CPF do Destinatário</b> 00000000000000000000
<b>Valor</b> R\$ 1000,00	<b>Data de Vencimento</b> 10/08/2020	<b>Valor do Documento</b> R\$ 1000,00	<b>Valor do Documento</b> R\$ 1000,00	<b>Valor do Documento</b> R\$ 1000,00	<b>Valor do Documento</b> R\$ 1000,00	<b>Valor do Documento</b> R\$ 1000,00	<b>Valor do Documento</b> R\$ 1000,00
<b>Valor</b> R\$ 1000,00	<b>Valor</b> R\$ 1000,00	<b>Valor</b> R\$ 1000,00	<b>Valor</b> R\$ 1000,00	<b>Valor</b> R\$ 1000,00	<b>Valor</b> R\$ 1000,00	<b>Valor</b> R\$ 1000,00	<b>Valor</b> R\$ 1000,00
<p><b>INFORMAÇÕES DE PAGAMENTO</b></p> <p>PLATA DE R\$ - 2% APÓS VENCIMENTO</p> <p>JUROS DE R\$ - 0,34% AO DIA</p> <p><b>NÃO RECEBER APÓS 20 DIAS DO VENCIMENTO</b></p>							
<p><b>Sociedade</b></p> <p>SUCIENE DE SOUZA - (CPF/CNPJ) 029437124-08</p> <p>RUA JOSÉ DAVINHA DE ALMEIDA 333</p> <p>VILA MILITAR, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 50653-000</p>							
							



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA**

**Juízo do(a) 14ª Vara Cível da Capital**

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: ( ) ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

<b>Nº</b>	<b>DO</b>	<b>PROCESSO:</b>	<b>0840930-49.2020.8.15.2001</b>
CLASSE	DO	PROCESSO:	PROCEDIMENTO
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Seguro]			COMUM CÍVEL (7)
<b>AUTOR:</b>	<b>ELICLENE</b>	<b>DE</b>	<b>SOUZA</b>
<b>REU: MAPFRE</b>			

**INTIMAÇÃO**

Em cumprimento à Portaria de atos ordinatórios deste Juízo, considerando o documento juntado no ID 35013822 (foto de um boleto), INTIMO o(s) advogado(s) da parte autora para cumprir(em) a determinação contida na decisão de ID 33359597 (" intime-se a demandante para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar comprovante de endereço dos últimos três meses e em nome próprio e, se houver de apresentar documento comprobatório de residência emitido em nome de terceiro, provar – e não apenas alegar – o vínculo de coabitação com o titular do comprovante (parentesco, aluguel, trabalhista, etc."), no prazo legal. João Pessoa, 02 de outubro de 2020.

*Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira - Analista Judiciária*



Em anexo.



**AO JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB.**

**ELICLENE DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que move contra **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.**, igualmente qualificada, por meio de seu advogado e procurador *in fine* assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato ordinatório exarado pelo juízo (id. 35052459), **informar que o promovente juntou aos autos comprovante de residência (boleto bancário) em nome próprio (ID.35013822), senão vejamos:**

CAIXA 104-0 10492.83680

Local de Pagamento: AV. PRESIDENTE MENDONÇA, 2000 - JARDIM TUPACATIUA - JOÃO PESSOA - PB

CNPJ: 07.000.000/0001-91

Valor do Boleto: R\$ 200,00

ELICLENE DE SOUZA

MULTA DE 1% APOS VENCIMENTO

JUROS DE 0,34% AO DIA

NÃO RECEBER APOS 20 DIAS DO VENCIMENTO

ELICLENE DE SOUZA - CPF: 088.137.234-08

OLA JOSE BARTAL DE ALMEIDA 15

VIEIRA DINIZ JOIAS PESSOA - IN / CNPJ: 08000-000

Ademais, vale ressaltar que a parte autora reside de aluguel, sendo, portanto, firmado apenas de maneira verbal, motivo pelo qual não há contrato escrito, tampouco, contas de energia ou água em seu nome.

Com escopo nas informações prestadas e anexas, **DEMONSTRA-SE A HABITAÇÃO DO AUTOR**, portanto, requer o prosseguimento do feito nos termos na inicial.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa/PB, 26 de setembro de 2020.

**PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM**  
**OAB/PB 27.856**



<b>CAIXA</b>	104-0	<b>CAIXA</b>		104-0	10492.83680 40000.100046 00031.662075 8 83840000305490			
Endereço: RUA JOSÉ DAVIAS DE ALPCEDA 15 VILA ROSA - SÃO PAULO - SP	CEP: 05308-000	Título de Pagamento: RESTITUIÇÃO DE BANCAS CAGAS (10799) AS ATÉ O VALOR DE R\$ 11,00		Número do Título: 10492.83680 40000.100046 00031.662075 8 83840000305490				
Valor: R\$ 11,00	Valor em Letras: ONZE REAIS E 00/100 AVOS	Data de Vencimento: 20/08/2020		Data de Emissão: 20/08/2020				
Beneficiário: SUCIENE DE SOUZA	CPF: 029.234.880-06	Número do Documento: 10492.83680 40000.100046 00031.662075 8 83840000305490		Valor: R\$ 11,00				
Sociedade: SUCIENE DE SOUZA - (CPF/CNPJ: 029.234.880-06) RUA JOSÉ DAVIAS DE ALPCEDA 15 VILA ROSA - SÃO PAULO - SP - CEP: 05308-000		Instituição de Pagamento: CAIXA		Valor: R\$ 11,00				
TAXA DE JUROS DE 2% APÓS VENCIMENTO		JUROS DE R\$ 0,34% AO DIA		NÃO RECEBER APÓS 20 DIAS DO VENCIMENTO				
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM - 26/10/2020 17:15:48		http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102617154844200000034305763		Número do documento: 20102617154844200000034305763				





Poder Judiciário da Paraíba  
14ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

---

**Número do Processo:** 0840930-49.2020.8.15.2001  
**Classe:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**Assunto:** [ Seguro ]  
**Polo ativo:** AUTOR: ELICLENE DE SOUZA  
**Polo passivo:** REU: MAPFRE

### CERTIDÃO

Certifico que, a parte AUTORA indicou na inicial e na procuração o endereço Rua Osvaldo Ferreira Espinola, s/n, Q. 172, Bl 12, JD. 03, Jardim Veneza, João Pessoa/PB, CEP 58084-182, e comprovante de residência em nome de Ivana Camilo da Silva (ID 33287226), a parte foi intimada duas vezes da decisão ( ID 33359597 ) para comprovar o endereço e juntou aos autos um boleto com endereço divergente das peças iniciais ( ID 35013822 ), ou seja, Rua José Dantas de Almeida 15, Vieira Diniz, João pessoa.

Assim faço os autos conclusos para decisão do MM Juiz.

JOÃO PESSOA, 5 de novembro de 2020  
ROSA GERMANA SOUZA DOS SANTOS LIMA





**Poder Judiciário da Paraíba**  
**14ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0840930-49.2020.8.15.2001

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora trouxe um comprovante de residência, contendo endereço divergente daquele apontado na inicial, **intime-se** a parte demandante para, em improrrogáveis 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecer a mencionada divergência, bem como complementar os dados sobre seu endereço, informando o bairro onde se situa o loteamento ou condomínio “Vieira Diniz”, informação indispensável ao sorteio de mandados, já que obedece a critérios de zoneamento por bairros.

Assim, uma vez atendida a determinação acima e desde que o endereço a ser confirmado e complementado pela parte autora seja o constante de comprovante que ela anexou por último ao processo, bem como **CONSIDERANDO**:

a) o índice zero de acordos celebrados em ações do DPVAT pelo CEJUSC, já que as partes, neste tipo de ação, em 100% das audiências, apenas transigem, após a realização de exame médico na pessoa do segurado, atestando e graduando a lesão ensejadora da indenização securitária, muitas vezes, nem após o a perícia;

b) que, no contexto acima, o cumprimento do art. 334 do CPC/2015 mostra-se uma formalismo processual comprovadamente inútil;

c) que, ante o monumental volume de serviço e a ordem cronológica no cumprimento dos despachos judiciais, a escrivania desta vara ainda levaria meses para realizar o agendamento da referida



audiência na pauta do CEJUSC, razão pela qual sua designação ocasionaria um prejuízo ainda mais grave para as partes e para a marcha processual;

d) o princípio da razoável duração do processo e a regra do art. 139, II, do CPC, bem como que não há nulidade sem prejuízo;

**Considere-se** recebida a inicial, deferida a justiça gratuita e suprimida a audiência prévia. Em seguida, **cite-se com gratuidade** a demandada para contestar a ação em 15 dias, a contar na forma do art. 231 do CPC, sob pena de revelia.

João Pessoa, data da assinatura digital.

**Alexandre Targino Gomes Falcão**

Juiz de Direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA**

**Juízo do(a) 14ª Vara Cível da Capital**

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: ( ) ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

**Nº DO PROCESSO: 0840930-49.2020.8.15.2001**  
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Seguro]

**AUTOR: ELICLENE DE SOUZA**  
**REU: MAPFRE**

**INTIMAÇÃO**

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, INTIMO o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da decisão adiante transcrita e, no prazo legal, apresentar(em) manifestação. João Pessoa, 25 de novembro de 2020.

*Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira*

*Analista Judiciária*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0840930-49.2020.8.15.2001

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora trouxe um comprovante de residência, contendo endereço divergente daquele apontado na inicial, **intime-se** a parte demandante para, **em improrrogáveis 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial**, esclarecer a mencionada divergência, bem como complementar os dados sobre seu endereço, informando o bairro onde se situa o loteamento ou condomínio "Vieira Diniz", informação indispensável ao sorteio de mandados, já que obedece a critérios de zoneamento por bairros.



Assim, uma vez atendida a determinação acima e desde que o endereço a ser confirmado e complementado pela parte autora seja o constante de comprovante que ela anexou por último ao processo, bem como **CONSIDERANDO**:

a) o índice zero de acordos celebrados em ações do DPVAT pelo CEJUSC, já que as partes, neste tipo de ação, em 100% das audiências, apenas transigem, após a realização de exame médico na pessoa do segurado, atestando e graduando a lesão ensejadora da indenização securitária, muitas vezes, nem após o a perícia;

b) que, no contexto acima, o cumprimento do art. 334 do CPC/2015 mostra-se uma formalismo processual comprovadamente inútil;

c) que, ante o monumental volume de serviço e a ordem cronológica no cumprimento dos despachos judiciais, a escrivania desta vara ainda levaria meses para realizar o agendamento da referida audiência na pauta do CEJUSC, razão pela qual sua designação ocasionaria um prejuízo ainda mais grave para as partes e para a marcha processual;

d) o princípio da razoável duração do processo e a regra do art. 139, II, do CPC, bem como que não há nulidade sem prejuízo;

**Considere-se** recebida a inicial, deferida a justiça gratuita e suprimida a audiência prévia. Em seguida, **cite-se com gratuidade** a demandada para contestar a ação em 15 dias, a contar na forma do art. 231 do CPC, sob pena de revelia.

João Pessoa, data da assinatura digital.

**Alexandre Targino Gomes Falcão**

Juiz de Direito



Em anexo.



AO JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB.

**ELICLENE DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que move contra **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.**, igualmente qualificada, por meio de seu advogado e procurador *in fine* assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho exarado pelo juízo esclarecer os eventuais questionamentos com relação ao endereço do autor.

O local onde fica situado o edifício do promovente é fixado numa esquina, em razão disso utiliza-se ambos os endereços mencionados no processo o da petição inicial e o da petição anexa no curso do processo, no entanto, para fins de citação, bem como atendendo a exigência do juízo em anexar comprovante de residência em nome do promovente, **requer seja retificado o endereço no sistema, constando apenas o mencionado no boleto bancário, qual seja: Rua José Dantas de Almeida, nº 15, Condomínio Jardim Veneza, Bloco 12, Quadra 172, Apto. 302, Bairro Vieira Diniz – João Pessoa/PB.**

Suprido o requerido, requer o prosseguimento do feito nos termos na inicial.

Nestes termos,

pede deferimento.

João Pessoa/PB, 15 de dezembro de 2020.

*(assinatura eletrônica)*

**PAULO ROBERTO DA SILVA ROLIM**  
OAB/PB 27.856

